

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2026

Objeto: Aquisição de 07 (sete) Motocicletas 0 Km, fabricação nacional, ano/modelo mínimo - 2026/2026, destinadas ao setor de Fiscalização e Monitoramento Ambiental.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **TRIPLE KX DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, no objeto da presente licitação, manifestou-se o representante presente da empresa **VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA** em sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso** a empresa licitante **TRIPLE KX DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, devidamente anexado junto a "plataforma BBMNET".

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 50/2026** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 46/2026**, nas razões de recursos apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado estritamente nos termos do edital, verifico que a controvérsia está relacionada ao atendimento das especificações técnicas estabelecidas para as motocicletas objeto da presente licitação.

Com efeito, o Termo de Referência integrante do instrumento convocatório estabelece, de forma expressa, como características mínimas das motocicletas: **zero quilômetro, fabricação nacional, cilindrada mínima de 150 cc, injeção eletrônica, bicomcombustível, motor 4 tempos, monocilíndrico, câmbio manual de 5 velocidades, sistema de partida elétrico, ano de fabricação 2026 e ano modelo mínimo 2026**, além das demais características e condições estabelecidas no edital.

No recurso administrativo apresentado, a empresa recorrente **VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA** sustenta que a empresa vencedora apresentou equipamento que não atende integralmente às especificações estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto ao requisito de **bicomcombustível**, uma vez que a documentação técnica apresentada indicaria o combustível como gasolina, sem indicação de funcionamento com etanol ou de tecnologia bicomcombustível. Por sua vez, em suas contrarrazões, a empresa **TRIPLE KX DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** sustenta que a divergência apontada não seria suficiente para ensejar sua desclassificação, defendendo que a análise deveria considerar a materialidade e a essencialidade da característica questionada. Sustenta, ainda, que a motocicleta ofertada se enquadraria na classe nominal de 150 cc e que a diferença entre a cilindrada declarada e o parâmetro de 150 cm³ não comprometeria a funcionalidade do equipamento.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21 reforça claramente a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras, no qual assim descreve: *“O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”*. Sob este contexto, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital para a sua decisão. Portanto, uma vez estabelecidas tais características como requisitos mínimos do objeto, não pode a Administração, após o conhecimento das propostas, afastar ou relativizar tais exigências para admitir equipamento que não demonstre atendimento integral às condições previamente estabelecidas.

Dito isto, convenço-me de que o Pregoeiro não acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do agente não deve ser validada, uma vez que, após a devida análise das razões recursais, das contrarrazões e da documentação técnica constante dos autos, constatou-se que o equipamento ofertado não atende integralmente às exigências estabelecidas no Termo de Referência, notadamente quanto ao requisito de **bicombustível**.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** com devido amparo no art. 59, inciso II, da lei 14.133/2021 e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, **reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar DESCLASSIFICADA** a empresa **TRIPLE KX DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 17 de agosto de 2026.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL